



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.225

de 17 / 03 / 2009

Processo nº: 56.142

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.282

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 426/05, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

Arquive-se.

*Almanfidi*  
Diretor  
23/03/09



Ms. 02  
Proc. 56.142

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.282**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
<p>À Diretoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora 26/02/2009</p>	<p>Para emitir parecer</p> <p><i>[Signature]</i> Diretor 26/02/09</p>	<p>CJR</p> <p>Parecer CJ nº 45</p>	<p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>7 dias 3 dias</p>
<b>QUORUM: MS</b>					
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/03/09</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 03/03/09</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 03/03/09</p>			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 70			
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____			
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____			
<p>À _____</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>			
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____			

PUBLICAÇÃO  
06/03/2009



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Ms. 03  
Proc. 56.142

PP 708-B/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/FEV/09 15:03 056142

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTR.  
Presidente  
03/03/2009

**APROVADO**  
Presidente  
17/03/09

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.282**  
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 426/05, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Complementar nº. 426, de 22 de agosto de 2005, em vista de Acórdão de 19 de novembro de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 166.824-0/6-2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/02/2009

A MESA

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS  
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO  
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
2º. Secretário



(PDL nº. 1.282 - fls. 2)

Justificativa

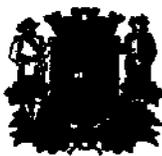
Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º.) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO  
1º. Secretário

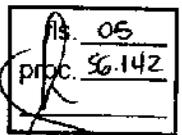
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
2º. Secretário



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 43.323)



## LEI COMPLEMENTAR Nº. 426, DE 22 DE AGOSTO DE 2005

Veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica vedada, nos edifícios comerciais e de serviços, a exploração comercial ou de serviço remunerada das vagas de estacionamento fixadas nos termos do art. 31, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 416, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. As vagas de que trata o *caput* deste artigo deverão respeitar as dimensões fixadas pelo Poder Público, bem como deverão ser numeradas a fim de distingui-las daquelas facultativas, passíveis de cobrança.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implicará na imposição das seguintes penalidades:

- I – notificação escrita para o cumprimento da lei no prazo de 30 (trinta) dias;
- II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, por descumprimento desta lei, após o prazo estatuído na notificação;
- III – cassação do alvará de funcionamento após 60 (sessenta) dias da aplicação da sanção disposta no inciso II deste artigo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e cinco (22/08/2005).

ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de dois mil e cinco (22/08/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fs	06
proc	56.142

no.	65
proc.	43.323

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 166.824-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI  
Presidente

REIS KUNTZ  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 66  
proc. 43.323

fls. 07  
proc. 36.142

**Voto nº 17.836**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.824.0/2 – São Paulo**

**Reqte : Prefeito do Município de Jundiaí**

**Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

**EMENTA:** Ação direta de Inconstitucionalidade. Proibição de exploração pelo particular de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços. Lei complementar que invade a competência legislativa da União, ao tratar de matéria afeta ao direito de propriedade regulado pelo Código Civil. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual e 22, I da Constituição Federal. Procedência para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares nºs 426/2005 e 418/2004, ambas do Município de Jundiaí.

Como já relatado às fls. 78/80: "Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, com pedido de liminar, a fim de que se suspenda a eficácia da Lei Complementar nº 426, de 22 de agosto de 2005 e, para evitar o 'efeito repristinatório indesejado' (cf. fl. 13, 32, 'a'), impeça a reentrada em vigor da Lei Complementar nº 418, de 29 de dezembro de 2004."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 67  
proc. 43.323

fls. 08  
proc. 56.142

"Aduz o autor, em suma, que o primeiro ato normativo supra referido, versando matéria idêntica ao segundo, 'vedando exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços' afronta dispositivos da Constituição Federal e Estadual (arts.º 1 e 144 desta), o que levou o Chefe do Executivo a opor veto total porque, "... além de provocar grande quantidade de demandas judiciais das empresas privadas para evitar mencionada restrição ao direito de propriedade, acarretará irremediável prejuízo aos donos de estabelecimentos pela perda de receita decorrente da impossibilidade de cobrança do valor referente ao estabelecimento" (cf. fls. 8/9)."

Deferida a pretendida liminar com efeito "ex nunc", o dd. Procurador Geral do Estado ofereceu manifestação entendendo que "... os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local, falece, ao Procurador Geral do Estado, interesse na defesa do ato impugnado, nos termos definidos pela Carta Bandeirante..." (cf. fl. 91).

Prestadas as informações pela Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 94/96), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da presente lide para que seja declarada a inconstitucionalidade da indigitada lei.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.824/02 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 68  
proc. 43323

fls. 09  
proc. 46.142

É a breve descrição.

Desde logo ressalte-se que, impondo o referido dispositivo restrição ao uso, gozo e função da coisa pertencente a particular (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), restringe direitos inerentes à propriedade privada, matéria regulada pelo Direito Civil e, portanto, de competência legislativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso I da CF.

Efetivamente, "... disciplinou assunto que se insere na competência legislativa privativa da União – Direito Civil e Comercial – e criou empecilhos ao gozo do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição), cerceando também a liberdade econômica garantida pela Constituição da República (art. 70)." (cf. fl. 136).

E, como já decidido por esta Corte de Justiça:

"De início, cabe sobrelevar que a Constituição Federal, ao fixar a competência das entidades federativas, considera a extensão e o interesse em torno das diversas matérias, atribuindo à União, aquelas de interesse mais geral, ou melhor dizendo, as de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, e, aos Municípios, aos de interesse local, como está dito expressamente, por sinal, no artigo 30, inciso I.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166 824 0/2 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na. 69  
proc. 43.323

fls. 40  
proc. 56.142

A esse respeito, é evidente que, por interesse local se deve entender o interesse predominantemente local, visto que, - como muito bem ressaltou MAURÍCIO BALESSENT BARREIRA -, não existe interesse que, a rigor, não seja também local (in *Direito Municipal Aplicado*, Ed. Del Rey Ed., 1977, pág. 169) (TJSP - Adin n. 72.577-0/3 - Órgão Especial - Rel. Des. DANTE BUSANA - j . 10.4 2002 - Un.). Falece, conseqüentemente, ao Município, poder constitucional decorrente, - diversamente do que se verifica com os Estados federados. A autonomia do Município, como se proclamou, é limitada, ante a supremacia tanto do Estado quando e sobretudo da União (JOSÉ NILO DE CASTRO, in *Direito Municipal Positivo*, 1999, 4a ed., Del Rey, págs 381/382). (..)(cf. Adin nº 73.011-0/0-00, j . em 11.06.2003, v.u., - rel. Des. Mohamed Amaro).

Hely Lopes Meirelles descreve o que vem a ser esse interesse preponderantemente local (o grifo é nosso) "... estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa - e inútil, por incompleta - a apresentação de um

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.824/02 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 70
proc. 43.323

fig. 11
proc. 46.142

elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais estacionamento, circulação, sinalização etc, regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166 824 0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 71
proc. 43.323

6 fls. 12
proc. 56.142

outros mais, que, por sua própria natureza e fins transcendem o âmbito local" (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 12ª ed, p 135).

Outrossim, a bem lançada manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, no mesmo sentido dos ensinamentos, acrescenta: "Quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se tem pura e simplesmente por violada uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, um princípio constitucional latente na Lei Maior, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências. Este decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, extraível dos arts. 1º e 18 da Lei Maior, bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação."

"É assente na doutrina que a competência legislativa, em nosso sistema constitucional, é definida pelo critério da predominância do interesse."

"É a clássica lição de José Afonso da Silva, para quem 'O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166 824 0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 72  
proc. 43.323

ps. 13  
proc. 56.142

predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...) (Curso de direito constitucional positivo, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 478)."

"Note-se, a propósito, que não se trata de invocar norma da Constituição Federal como parâmetro para o controle da constitucionalidade de lei municipal pelo E. Tribunal de Justiça. Isso, de fato, não seria possível, pois significaria usurpação da competência do E. STF."

"Entretanto, a repartição constitucional de competências é princípio estabelecido pela CF/88 (art. 1º e 18), pois reflete um dos aspectos mais relevantes do pacto federativo, ao definir os limites da autonomia dos entes que integram a federação brasileira. Isso decorre claramente da interpretação sistemática da Constituição Federal."

"Daí que, violando-se um princípio constitucional (pacto federativo – repartição constitucional de competências), o que se tem é a ofensa ao art. 144 da Constituição Paulista."

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.824/02 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 73
proc. 43.323
<i>[Handwritten initials]</i>

8	13	14
proc. 46.142		
<i>[Handwritten signature]</i>		

“Relevante notar que em decisão recente, quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00 em 21.08.07, rel. des. Renato Nalini, esse E. Tribunal de Justiça acolheu a tese acima aventada (possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por violação do princípio da repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal), sendo relevante trazer excerto o voto do i. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão:”

“Ora, um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância - é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado ‘Dos Princípios Fundamentais’, logo no artigo 1º: ‘A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...’.”

“Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa entre os entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.824/02 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na. 74  
proc. 43.323

Ms. 15  
proc. 56.142

de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.”

“Assim, quando o referido artigo 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão o artigo 144 da Constituição do Estado.” (trecho do voto do i. des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00).”

Ademais, o ilustre Desembargador, quando do julgamento da ADI nº 145.849-0/2 - São Paulo, acrescenta: “Volta à baila o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, sobre o qual este Órgão Especial já se debruçou inúmeras vezes, pronunciando-se no sentido de ser a distribuição de competência norma capital do princípio federativo, fulminando de inconstitucionalidade lei municipal que, usurpando competência da União, legisle sobre matéria que não lhe é afeta, como no caso em tela.”

“A respeito do tema, bem dissertou o ilustre Procurador-Geral de Justiça Rodrigo César Rebello Pinho:”

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.824/02 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 35  
proc. 43323

1ª  
ns 16  
proc. 56.142

"Quanto ao parâmetro estadual vê-se que o artigo 144 da CE determina que se observem os princípios também da Constituição da República. A Constituição do Estado de São Paulo poderia repetir, enfadonhamente, as normas de reprodução obrigatória da Constituição da República, mas preferiu, acertadamente, diga-se, a fórmula sintética do art 144, determinando, como não poderia deixar de ser, que os princípios estabelecidos na Constituição Federal (somente princípios, não regras) devessem ser observados obrigatoriamente pelos Municípios. Não foi outra a saída encontrada pelos Constituintes nacionais, por exemplo, com o art. 25 da Constituição da República, a determinar que os Estados se organizem segundo os princípios da Constituição da República, sem explicitá-los, também, enfadonhamente ('Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituição e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição'.")

"Bastou este dispositivo para que o STF sempre entendesse que os estados devem obediência aos princípios da Constituição da República. Qual a razão de se interpretar de forma diversa o art. 144?"

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166 624 02 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 76
proc. 43.323

fls. 17
proc. 56.142

"Veja-se a correspondência deste artigo com o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo ( Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição)."

"Sabe-se que o princípio federativo - adotado no art 1º da Constituição do Estado de São Paulo - 'é... rigor, um grande sistema de repartição de competências', sendo esta 'a chave da estrutura do poder federal' ou 'a grande questão do federalismo', e ainda 'um problema tipicamente do estado federal' (RAUL MACHADO HORTA E DURAND, citados por FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA)".

Daí concluir-se que, indevidamente, legislou a Câmara dos Vereadores sobre direito de propriedade, matéria de competência privativa da União (cf. art. 22, inciso I, da CF/88).

Sim, porquanto, "... a lei local invadiu, inconstitucionalmente, tanto a matéria que se insere na competência legislativa privativa da União (legislar sobre Direito Civil e Comercial), e conspurcou um dos princípios básicos da ordem econômica, qual seja, a propriedade privada. De lembrar que a propriedade privada aparece na Constituição ora como

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166 824 02 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 33  
proc. 43.323  
PA

fs. 18  
proc. 56.142

garantia individual (art. 5º) ora como fundamento da atividade econômica (art. 170)."

"A proibição dirigida aos estabelecimentos comerciais e de serviços é extremamente ampla e acaba por cercear o direito dos proprietários de obter a renda de sua propriedade, afrontando a ordem jurídica de uma sociedade capitalista." (cf. fl. 139).

Como restou decidido em caso parelho: "O ato impugnado, que impõe 'a gratuidade compulsória de estacionamento em shopping centers neste Município, sob pretexto de tratar de uma limitação urbanística do direito de propriedade, para (bem servir o usuário do shopping center e evitar congestionamento e entraves ao fluxo normal de veículos nas ruas próximas ao empreendimento' (fls. 360), afronta o direito de propriedade e a competência privativa de legislar da União Federal" (cf. ApCiv. nº 339.470.5/0-00, rel. Des. Milton Gordo).

Na mesma esteira:

"Estacionamento de veículos em áreas particulares. Lei Estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito Civil. Invasão de competência privativa da União. 1. Hipótese de inconstitucionalidade forma por invasão de

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166 824 02 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 78
proc. 43323

13	fls. 19
	proc. 56.142

competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente" (ADI 1918/ES, Relator Ministro Maurício Corrêa).

"Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade. 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou particulares", contida no art. 1º da Lei nº 2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal" (ADI 2448/DF, Relator Ministro Sydney Sanches).

Confira-se ainda: ADI nº 1623, rel. Min. Moreira Alves e ADI nº 1472-2 /DF, rel. Min. Ilmar Galvão.

Pelo exposto, impõe-se acolher totalmente a pretensão exordial para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares nº 426 de 22 de agosto de 2005 e 418,

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 168.824/02 - São Paulo

No. 79  
proc. 43.323  
PK

fil. 20  
proc. 56.142



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 29 de dezembro de 2004, ambas do Município de Jundiaí, comunicando-se à Câmara Municipal para suspensão de sua execução nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.

  
REIS KUNTZ  
Relator





**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 45**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.282**

**PROCESSO Nº 56.142**

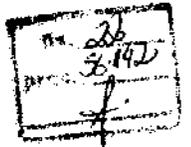
De autoria da MESA da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 426/05, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04, e vem instruída com os documentos de fls.05/20.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90 § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou Ato Normativo.
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim o "remedium jùris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a decida publicidade de sua suspensão.
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

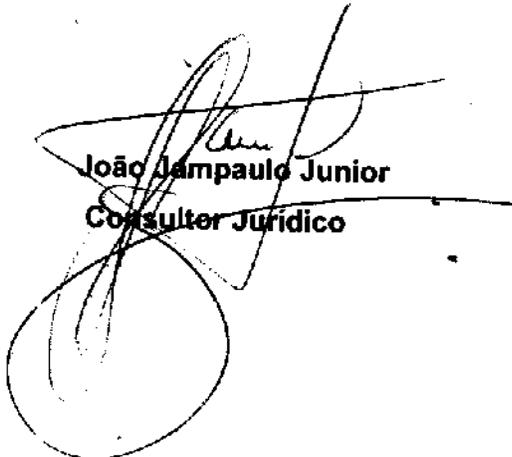


4.

**QUORUM:** maioria simples ( art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de Fevereiro de 2009.



João Dampaulo Junior  
Consultor Jurídico



Ana Laura S. Victor  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 56.142

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.282, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 426/05, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

PARECER Nº 70

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 426/05, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

A Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal Interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls.21/22), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. julgado (fls.06/20).

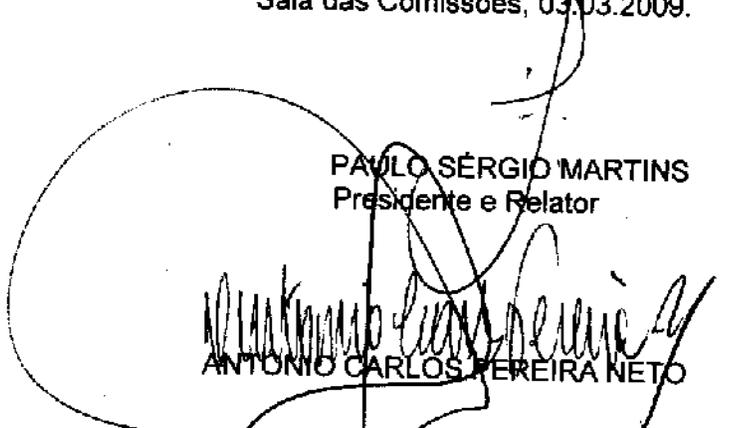
É o parecer.

APROVADO  
10/1031/09

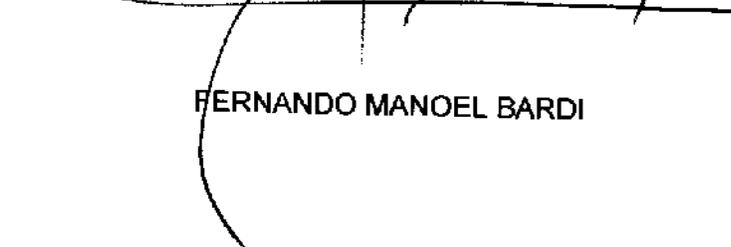
Sala das Comissões, 03/03.2009.

  
ANÁ TONELLI

  
ENIVALDO RAMALHO DE FREITAS  
DRFC

  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente e Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
FERNANDO MANOEL BARDI



Processo nº. 56.142

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.225, DE 17 DE MARÇO DE 2009**

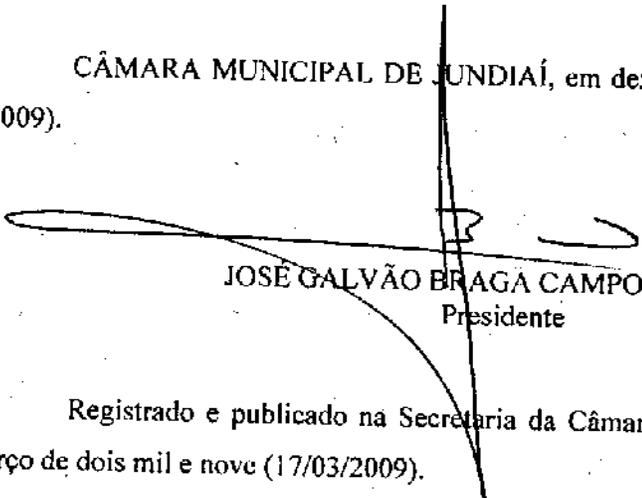
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 426/05, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 17 de março de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

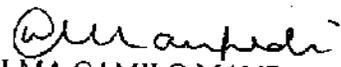
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Complementar nº. 426, de 22 de agosto de 2005, em vista de Acórdão de 19 de novembro de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 166.824-0/6-2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de março de dois mil e nove (17/03/2009).

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de março de dois mil e nove (17/03/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fs. 25  
proc. 56.142

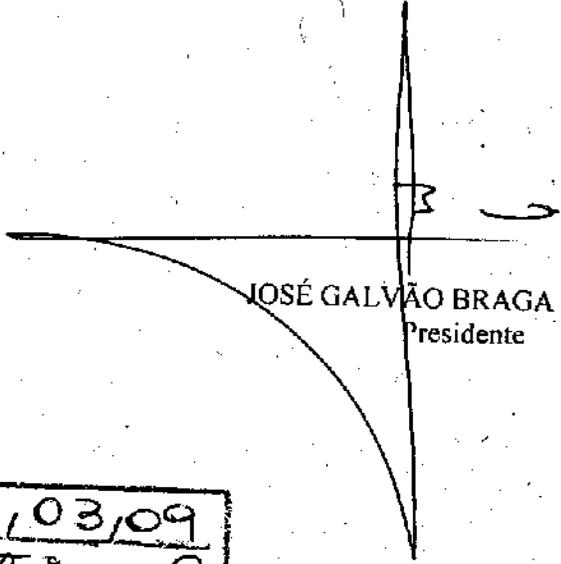
Of. PR/DL 133/2009

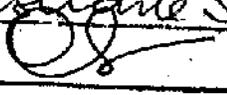
Em 17 de março de 2009.

Exmo. Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

A V.Exª encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.225, de 17 de março de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 426/05, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços –, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Recbido em	19/03/09
Nome:	Christiane S.
Assinatura:	



Of. PR/DL 133/2009

Em 17 de março de 2009.

Exmo. Sr.

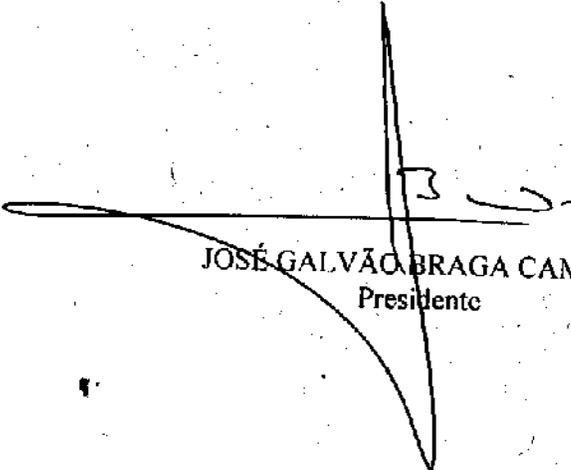
**Dr. ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI**

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

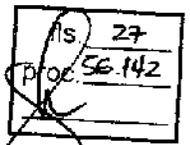
A V.Exª encaminho, anexa, cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.225, de 17 de março de 2009** – que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 426/05, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços –, promulgado por esta Presidência nesta data.

Sem mais, apresento-lhe os meus respeitos.

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**PUBLICAÇÃO**  
20 / 03 / 2009

Rubrica

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.225, DE 17 DE MARÇO DE 2009**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 426/05, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 17 de março de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Complementar nº. 426, de 22 de agosto de 2005, em vista de Acórdão da 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 166.824-0/6-2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de março de dois mil e nove (17/03/2009).

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de março de dois mil e nove (17/03/2009).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa